

PROCESSO - A. I. Nº 232368.0003/11-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - W. T. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (W. T. CALÇADOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0153-02/14
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 29/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0413-11/14

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE INCLUSÃO DA RECEITA DE INDUSTRIALIZAÇÃO NO PGDAS, CONSIGNANDO COMO IMUNE DO ICMS. Os contribuintes inscritos no Simples Nacional que realizem industrialização por encomenda para outras sociedades, estão sujeitos às alíquotas contidas na Tabela 9 da Sessão II do Anexo II da Resolução nº 05/2007, que prevê percentual de 0% para o ICMS, haja vista que suas operações estão obrigatoriamente submetidas ao diferimento, que é uma das hipóteses de substituição tributária. Não há que se exigir que tal receita seja oferecida à tributação pelo Regime do Simples Nacional pelo contribuinte substituído, sob pena de acarretar cobrança do ICMS em duplicidade. Infração não caracterizada. 2. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos não contestados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Temos sob análise novo Recurso de Ofício interposto pela R. 2ª Junta de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da 2ª Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 23.03.2011, para exigir ICMS e multa no valor histórico de R\$176.786,99, em razão das 3 infrações, das quais, após julgamento, restou improcedente a infração 1, e procedente as infrações 2, 3.

Mais uma vez, somente a infração 1 é objeto do presente Recurso, que segue transcrita abaixo, *in litteris*:

Infração 01 – deixou de recolher ICMS em razão de considera receita tributável como não tributável ao informar os valores das receitas no Programa Gerados do DAS – PGDAS -, no valor de R\$172.212,27, conforme demonstrativo 1, 2 e 3 e demonstrativo de documentos fiscais emitidos com código fiscal de operação-industrialização efetuada para outra empresa.

Após o julgamento pela Nulidade da 1ª Decisão, a 2ª JJF proferiu o seguinte julgamento, *in verbis*:

VOTO

Trata de novo julgamento do Auto de Infração objeto do presente processo, tendo em vista que através do

Acórdão CJF nº 0065-12/14 (fls.680 a 685), foi decidido por unanimidade PROVER o Recurso de Ofício, e declarar NULA a decisão recorrida que foi objeto do julgamento pela instância julgadora, retornando os autos para que fosse procedido novo julgamento do mérito da infração 01.

Preliminarmente, ressalto que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, não havendo motivo para nulidade do item 01, que direta ou indiretamente foi argüido pelo sujeito passivo, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

O auto de infração exige, de contribuinte optante pelo Simples Nacional, imposto por descumprimento de obrigação principal (infração 01) e multa por descumprimento de obrigação acessória (infrações 02 e 03).

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento fiscal (art.39 da LC 123/06 combinado com o art. 11, da Resolução CGSN nº 30/08), observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente federativo.

Contudo, está previsto no artigo 19, §3º da Resolução CGSN nº 30/08, que deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principal e acessórias.

No caso da infração 01, considerando o opinativo da PGE/PROFIS exarado em seus Pareceres às fls.664 a 673 e 678, que conforme preceitua o art.39 da Lei Complementar nº 123/06, não há qualquer impedimento para o lançamento do item em questão e o devido julgamento por este Colegiado, inclusive tal conclusão serviu de lastro para anulação do julgamento anterior, passo a consignar meu voto em relação a lide relativa ao item em questão.

Início meu voto pelas infrações 02 e 03, cujo lançamento faz referência a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessórias, em razão da falta de escrituração no Registro de Entradas de notas fiscais de mercadorias tributadas e não tributadas, respectivamente.

Ressalto que não existe lide para estes itens, pois o sujeito passivo na peça de defesa aduziu que o crédito tributário em relação a tais infrações será extinto, por pagamento, no prazo legal e com as reduções cabíveis. Assim, diante do reconhecimento do autuado de que quitará o débito em questão, e considero totalmente subsistentes tais infrações.

Retornando à infração 01, cujo débito foi apurado através do Programa Gerador do DAS-PGDAS, cuja conclusão fiscal, está baseada no fato de o autuado ter considerado como receita de mercadorias com substituição tributária as receitas de mercadorias industrializadas pelo estabelecimento nos totais constantes nos Extratos do Simples Nacional às fls. 12/13, 15/38, e 40/63, cujos valores se referem às notas fiscais relacionadas às fls. 64 a 71.

Examinando os Extratos do Simples Nacional acostados ao processo, verifico que os valores objeto do presente lançamento tributário não foram submetidos à tributação do ICMS, e se referem às notas fiscais relacionadas, código fiscal de operação (CFOP) 5124, tudo de conformidade com os documentos às fls.09 a 104.

De acordo com o Anexo 2 do RICMS/BA, no CFOP 5.124 - Industrialização efetuada para outra empresa, classificam-se as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

Logo, a conclusão fiscal é que nas operações de saídas para dentro do Estado, por contribuinte que não possui habilitação para o diferimento, através das notas fiscais objeto da autuação, não foi atendida nenhuma das condições descritas no RICMS/BA, por entender a fiscalização que ocorreu a venda das mercadorias.

Na defesa o autuado não discordou dos números consignados às fls. 10, 14, 39, 64 a 71, porém impugnou o lançamento com base no argumento de que as receitas referentes às notas fiscais que serviram de base ao levantamento fiscal encontram-se amparadas pelo Diferimento do ICMS, nos termos dos artigos 343, 615, 616 e 617, todos do RICMS-BA, e nesse raciocínio, parte da premissa que o diferimento é uma espécie de substituição tributária, aplicável ao caso concreto às regras dos artigos 18, § 4º, IV e § 5º, da LC 123/06 - que tratam da segregação das receitas para as empresas optantes pelo Simples Nacional e da tabela de incidência dos tributos.

Com base nisso, o sujeito passivo sustenta que sendo optante pelo Simples Nacional, havendo substituição tributária do ICMS, tais receitas não deveriam ser oferecidas à tributação do ICMS, no Programa Gerador do DAS (PGDAS), por entender que tem o direito de enquadrar a receita decorrente das operações relativas a industrialização por encomenda, sujeitas ao diferimento do ICMS, na tabela do aplicativo (sistema) que estabelece o percentual do ICMS igual a zero, e portanto, que tais receitas não são tributáveis.

O autuante, por seu turno, discordou do sujeito passivo, dizendo que a opção encontrada no PGDAS, diz respeito a situação de operações amparadas por imunidade constitucional.

Portanto, a questão em discussão se resume exclusivamente em se considerar as receitas oriundas da industrialização por encomenda de terceiros, para fins de tributação no PGDAS como operações enquadradas no regime de substituição tributária por diferimento.

Verifico que no mérito, é recorrente a questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF, a exemplo do julgamento do AI nº 222549.0004/11-2 (Limaber Indústria de Calçados Ltda), através Acórdão JJF Nº 0257-04/11, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que trata da mesma matéria, bem como a quase literalidade das argüições trazidas pela defesa e informação fiscal, com base no entendimento de que as operações em tela estão sujeitas à substituição tributária com postergação do lançamento e, portanto, nada há que ser recolhido a título de ICMS pelo tratamento diferenciado e favorecido do Simples Nacional, em função da responsabilidade para tanto ser transferida para o contribuinte que lhe encomendou a industrialização.

Contudo, em que pese a identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido no Acórdão acima citado (decisão não-unânime), ressalto que a 3ª Câmara de Julgamento Fiscal, ao ser apreciado pelo Relator Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo, foi provido o Recurso Voluntário interposto pelo autuado, concluindo pela improcedência da autuação, conforme Acórdão CJF nº 0124-13/12, cujo decisão acolho para integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do aludido voto, quanto ao mérito em questão, in verbis:

(....)

Diante dos fatos narrados verifico que o cerne da questão está na tributação ou não, pelo regime diferenciado do Simples Nacional, da receita decorrente da atividade de industrialização por encomenda, realizada pelo Recorrente, para terceiros.

Com efeito, o contribuinte se equivocou considerando a receita como proveniente de operações com imunidade constitucional nas DAS que preencheu para efeito de recolhimento dos tributos pelo tratamento diferenciado e favorecido do Simples Nacional, no entanto, acaso isso não gere prejuízo ao Erário Estadual, não há que se falar em cobrança de imposto. Resta saber se o contribuinte deveria ou não ter lançado tais receitas na apuração do imposto devido pelo regime beneficiado do Simples Nacional.

Entendo que o erro do contribuinte não implicou em prejuízo ao Erário Estadual, pois, as operações de retorno de mercadoria industrializada por encomenda tem o ICMS diferido para o momento em que o encomendante realizar a saída subsequente da mercadoria, conforme determina o art. 617, do RICMS. Ou seja, está-se diante de uma norma de substituição tributária com diferimento (substituição pra trás), pois, o ICMS incidente sobre o valor acrescido à mercadoria em razão da industrialização por encomenda somente será devido quando da saída subsequente e pelo encomendante, e não pelo industrializador.

Assim, não há que se cobrar ICMS do contribuinte que devolveu as mercadorias objeto de industrialização por encomenda. O fato de esse contribuinte estar enquadrado no regime do Simples Nacional justificaria tal cobrança? Acredito que não, pois, se o fato gerador não gera obrigação para o contribuinte no regime normal, porque geraria para o contribuinte que faz jus ao regime beneficiado? Seria contrário à própria intenção do legislador criar exceção dessa natureza.

Em verdade, existem sim exceções que implicam ao contribuinte inscrito no regime do Simples Nacional situação mais desfavorável que os contribuintes inscritos no regime normal, como é, por exemplo, a ausência de direito ao crédito do imposto recolhido nas etapas anteriores de circulação de mercadoria. Contudo, entendo que esta exceção não se confunde com a que aqui quer fazer incidir o autuante.

Veja-se que, no presente caso, quer-se cobrar imposto, calculado pelo regime do Simples Nacional, sobre fato gerador que não seria oferecido à tributação, pelo menos nesse momento, se o contribuinte estivesse inscrito no regime normal de tributação. A situação em tela ensejaria a cobrança de imposto duplamente, pois, o mesmo fato gerador seria tributado novamente, dessa vez apurado pela alíquota normal, quando o encomendante da mercadoria realizasse a operação de saída subsequente.

Até se entende a vedação do direito ao creditamento aos contribuintes inscritos no Simples Nacional, pois, o imposto recolhido nas etapas anteriores foi feito pelo regime normal, que denota uma alíquota maior, enquanto que o débito com o qual o crédito será compensado é apurado por uma alíquota bem menor. Há, neste exemplo, alguma lógica, no entanto, no caso dos autos, não há lógica alguma se cobrar, pelo Simples Nacional, o imposto cujo fato gerador foi diferido, e depois cobrar de novo, pelo regime normal, quando da saída subsequente da mercadoria.

Além disso, conforme bem asseverou o relator no voto vencido do julgamento de primeira instância, o art. 18, § 4º da LC 123/06, determina que, para fim de pagamento no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional o contribuinte microempresa e EPP comercial deverá considerar, destacadamente receitas

decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária. No caso, em análise, como imposto será recolhido pelo encomendante quando da saída subsequente (substituição para trás) o Recorrente está certo destacar a receita oriunda da saída relativa ao retorno de mercadoria industrializada para terceiro e não oferecer à tributação pelo Simples Nacional, pois o tributo será recolhido pelo encomendante, em momento posterior e pelo regime normal de tributação.

Frise-se, ainda, que o entendimento majoritário da 4ª JJF foi revisto em Decisão proferida posteriormente à que ora se analisa, pois, em 06 de março de 2012, quando foi proferido o Acórdão nº 0053-04/12, cuja autoria é dos mesmos julgadores que analisaram o presente caso em primeira instância, decidiu-se, de forma não unânime, pela improcedência de Auto de Infração idêntico ao ora analisado. Transcreve-se trecho do voto vencedor do referido acórdão:

As sociedades empresárias que realizam operações denominadas de industrialização por encomenda devem recolher os tributos que compõem o SIMPLES NACIONAL com base na Tabela 9 da Sessão II da Resolução nº 05/2007, pois são as alíquotas contidas nesta Tabela que se aplicam às vendas de produtos industrializados por encomenda. É o que dispõe expressamente o caput da Sessão II do Anexo II da Resolução nº 05/2007:

Seção II: Receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas sujeitas à substituição tributária, exceto as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação.

Portanto, os contribuintes que possuem por objeto a industrialização por encomenda para outras sociedades, tais como restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, entre outros, estão sujeitos às alíquotas contidas na Tabela 9 da Sessão II do Anexo II da Resolução nº 05/2007, que prevê percentual de 0% para o ICMS, haja vista que suas operações estão obrigatoriamente submetidas ao diferimento, que é uma das hipóteses de substituição tributária.

Do contrário, estaria o sujeito passivo da obrigação tributária recolhendo duplamente o imposto e recebendo tratamento desigual em face dos que não aderiram ao SIMPLES NACIONAL, os quais não estão sujeitos a tal exação.

Ressalte-se, ainda, que não há que se exigir a habilitação do contratante da industrialização por encomenda para que seja aplicado o diferimento, pois, segundo se depreende da ressalva constante na parte final do Parágrafo Único do art. 617, do RICMS/BA, tal habilitação somente é exigida nos casos em que o diferimento ocorrer em razão de eventual mercadoria enquadrada nesse regime, não se aplicando aos casos de industrialização por encomenda, a qual prescinde de habilitação para dar ensejo ao diferimento do imposto incidente sobre o valor adicionado decorrente da industrialização.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para declarar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Assim, acompanhando o mesmo entendimento do citado julgamento, realmente as operações praticadas pelo autuado de industrialização efetuada para outra empresa, estão contempladas no regime de substituição tributária por diferimento. Contudo, ressalto que o disposto no artigo 18, § 4º, Inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, diz respeito a Substituição Tributária por Antecipação, relativamente às operações que já tenham sido objeto de antecipação tributária com encerramento da tributação. Nos casos sujeitos ao Diferimento, há previsão na legislação de fazer exclusão de receitas na base de cálculo da apuração do imposto incidente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), razão porque, considero que não foi acertado o procedimento fiscal no sentido de que o autuado deveria ter incluído tal receita no cálculo do Simples Nacional os valores apurados no levantamento fiscal que serviram de base para a exigência fiscal, o que torna insubstancial este item da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$4.574,72.

Após o resultado do julgamento, houve a interposição do Recurso de Ofício, consoante previsão legal.

VOTO

Entendo que reparo algum merece a decisão de piso.

Comungo do entendimento exarado pelos n. Julgadores de primeiro grau ao abraçar a tese de “as operações praticadas pelo autuado de industrialização efetuada para outra empresa, estão

contempladas no regime de substituição tributária por diferimento”.

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) ao editar a Resolução nº 5 de 2007, determinou no artigo 3º, inciso V, a segregação das receitas decorrentes de mercadorias por elas industrializadas, sujeitas a substituição, conforme abaixo se depreende:

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, para fim de pagamento, conforme o caso: § 3º As receitas relativas a operações sujeitas a substituição tributária deverão ser segregadas em função dos tributos objetos da substituição. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 7, de 18 de junho de 2007)

(...)

V - as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas sujeitas a substituição tributária, exceto as receitas decorrentes do inciso VI;

Já o inciso V do artigo 6º da mesma Resolução, determina que incidirá sobre as receitas segregadas consoante o inciso V, ou seja as tabelas de 1 a 15 da Seção II do Anexo II da Resolução, consoante a norma a seguir transcrita:

Art. 6º Sobre cada uma das receitas segregadas na forma do art. 3º aplicar-se-ão as alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a IV, observado o disposto no art. 5º, da seguinte forma:

(...)

V - receitas do inciso V do art. 3º: alíquotas das tabelas 1 a 15 da Seção II do Anexo II, desconsiderando-se o percentual relativo aos tributos incidentes sobre a venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme o caso;

A Tabela 9, da Seção II do Anexo II, aplicável no caso de substituição tributária somente do ICMS, prevê percentual de 0% para o ICMS “*haja vista que suas operações estão obrigatoriamente submetidas ao diferimento, que é uma das hipóteses de substituição tributária.*”

Pela importância, colacionamos a referida Tabela a seguir:

Anexo II – Partilha do Simples Nacional - Indústria

Seção II: Receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas sujeitas a substituição tributária, exceto as receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas para exportação

Tabela 9 – Substituição tributária somente do ICMS

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	ICMS	IPI
Até 120.000,00	3,25%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	0%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,11%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	0%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	5,01%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	0%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,48%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	0%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,52%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	0%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	5,96%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	0%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,02%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	0%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	6,08%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	0%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	6,46%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	0%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	6,52%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	0%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	7,07%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	0%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	7,13%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	0%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	7,18%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	0%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	7,25%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	0%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	7,31%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	0%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	7,91%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	0%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	7,97%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	0%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	8,04%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	0%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	8,10%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	0%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	8,16%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	0%	0,50%

Ressaltamos ainda que a regra do diferimento do ICMS, com alíquota 0%, para industrialização por encomenda, só se dará se ambas as empresas estiverem dentro do estado da Bahia, conforme o então vigente artigo 347, II, letra ‘a’, c/c §3º, inciso I, letra ‘c’ do RICMS/BA-97, abaixo transcritos:

Art. 347 O ICMS será lançado pelo responsável:

(...)

II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:

a) saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior;

§ 3º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às entradas: Dianete desse quadro legal, entendo que não subsiste a infração 01.

(...)

I - quando o termo final do diferimento for o momento da saída subsequente da mercadoria ou do produto dela resultante, no caso de:

(...)

c) insumo empregado na fabricação de produto cuja operação de saída venha a ocorrer com isenção ou não-incidência, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção do crédito, no caso de a industrialização ser feita por conta do estabelecimento industrializador adquirente dos produtos com diferimento; (grifo nosso)

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão de piso que julgou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232368.0003/11-7, lavrado contra **W. T. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (W. T. CALÇADOS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$4.574,72**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS